

MINERAÇÃO REGULARIZADA

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

7.249

664m

CURITIBA - PARANÁ
2003

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Roberto Requião de Mello e Silva
Governador

Orlando Pessuti
Vice-Governador

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO
E ASSUNTOS DO MERCOSUL**
Luis Guilherme Gomes Mussi
Secretário

MINERAIS DO PARANÁ S/A – MINEROPAR

Eduardo Salamuni
Diretor Presidente

Rogério da Silva Felipe
Diretor Técnico

Manoel Collares Chaves Neto
Diretor Administrativo Financeiro

347.249
M 664m

MINEROPAR
BIBLIOTECA

Registro n. 341



Biblioteca/Mineropar

MINEROPAR
BIBLIOTECA

Reg. 341 Data. 12.04

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de informar e orientar o micro, pequeno e médio empresário sobre os problemas sociais e as questões legais que envolvem o setor mineral, mais precisamente o minerador não legalizado. Através de um resumo com comentários da legislação pertinente e da atuação do Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, órgão responsável pelo setor, objetiva-se a orientação daqueles que atuam no mesmo.

APRESENTAÇÃO

A MINEROPAR S/A, empresa vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, representante do Governo do Estado na formulação da política para o fomento e orientação da indústria mineral paranaense, apresenta este Manual de Orientação com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pelos pequenos mineradores e oleiros do Paraná, além de oferecer solução para os efeitos sociais negativos decorrentes destes problemas.

Algumas empresas de extração de materiais para construção civil e de cerâmica vermelha têm operado em situação irregular quanto ao Código de Mineração e às leis ambientais, sendo provável, portanto, que estejam inadimplentes junto à Receita Estadual e à Prefeitura Municipal. Tal fato gera prejuízos não somente ao minerador, mas também ao município e à comunidade.

Considerando esta realidade, a MINEROPAR está em campanha de conscientização permanente sobre a importância da regularização das atividades minerais no Estado do Paraná, na qual gostaríamos de contar com a participação das Prefeituras através da divulgação deste manual, bem como na coleta de informações sobre a existência de lavras e olarias em situação irregular. Isto fará com que possamos rotineiramente acompanhar a situação e dar a orientação necessária ao processo.

O presente manual, além de oferecer esclarecimento em relação a toda atividade mineral, é complementado por tópicos referentes à Gestão Ambiental e ainda, nos Anexos, podem ser encontrados extratos da legislação pertinente à mineração.

Esperamos contar com a importante colaboração dos Prefeitos e do corpo técnico das Prefeituras, pois acreditamos que os benefícios resultantes deste trabalho serão significativos para a comunidade de cada um dos municípios do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Eduardo Salamuni
Diretor Presidente

SUMÁRIO

1. BENEFÍCIOS DA ATIVIDADE MINERAL REGULARIZADA	04
1.1 - Melhorias para a Administração Pública	
1.2 - Melhorias para o Minerador	
1.3 - Melhorias para a Comunidade	
2. ASPECTOS LEGAIS	05
2.1 - Aproveitamento de Substâncias Minerais	
3. CÓDIGO DE MINERAÇÃO	05
3.1 - Autorização de Pesquisa Mineral	
3.2 - Concessão de Lavra	
3.3 - Licenciamento	
3.4 - Como Obter o Licenciamento	
3.5 - Requerimento da Autorização de Pesquisa Mineral	
4. PEDREIRA MUNICIPAL	11
4.1 - Exploração	
4.2 - Registro	
5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL e CÓDIGO FLORESTAL	12
6. ANEXOS	13
• Legislação Ambiental	
• Regimes de Licenciamento, Autorização e Concessão	
• Limites de Áreas	
• Código Florestal	
• Modelo de Licença	

1. BENEFÍCIOS DA ATIVIDADE MINERAL REGULARIZADA

Os pequenos mineradores e oleiros do Paraná têm enfrentado sérios problemas ocasionados, principalmente, pela falta de orientação a respeito da obrigatoriedade de regularizar o seu empreendimento.

A inadimplência junto aos órgãos de fiscalização mineral e ambiental, bem como junto à Receita Estadual, à legislação trabalhista e à Prefeitura Municipal, representa um grande risco à manutenção das atividades. Não interessa ao empresário nem ao poder público que esta situação perdure nas nossas comunidades e na nossa economia.

Com a conscientização dessa realidade, fica óbvio que a regularização das atividades de exploração e transformação mineral traz benefícios não somente para o minerador, mas para a administração pública e, conseqüentemente, para a comunidade.

1.1 - Melhorias para a Administração Pública:

- Aumento da receita tributária, gerando condições de melhoria dos serviços essenciais oferecidos pela Prefeitura à sua comunidade.
- Com a atividade mineral regularizada, o responsável pelo empreendimento pode colaborar com a Prefeitura Municipal, mantendo as vias de acesso em condições de tráfego e contribuindo para a manutenção de outros serviços de interesse social.
- A redução dos impactos ambientais gerados pela atividade mineral regularizada minimiza os investimentos públicos e evita problemas decorrentes da mineração mal planejada.

1.2 - Melhorias para o Minerador:

- Com a regularização da atividade mineral o minerador garante seus direitos sobre a área e, conseqüentemente, sobre a continuidade do seu empreendimento, mesmo que modesto, mas por vezes o único possível para ele e sua família.
- Os custos da regularização são mínimos e largamente compensados pela garantia da continuidade do empreendimento.
- O minerador que tem sua atividade regularizada dispõe de mais força para reivindicar os serviços a que tem direito.

1.3 - Melhorias para a Comunidade:

- A racionalização da atividade mineral garante o melhor aproveitamento dos recursos minerais existentes no município, estendendo sua vida útil e incorporando benefícios sociais através dessa produção.
- A população não sofre com os impactos resultantes da lavra e do beneficiamento, pois a atividade mineral regularizada faz cumprir o plano de recuperação ambiental licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- A regularização da atividade mineral compreende um aumento da receita tributária, o que gera mais empregos e benefícios sociais.

2. ASPECTOS LEGAIS

2.1 - Aproveitamento de Substâncias Minerais

Para o aproveitamento de substâncias minerais em território nacional, o interessado deverá seguir as legislações pertinentes. Além das leis próprias exigidas para exercer uma atividade econômica, as legislações mineral e ambiental deverão ser cumpridas.

De acordo com a Constituição Federal, o subsolo pertence à União. Devido a isso, a liberação de uma atividade mineral deverá ser autorizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, órgão do Ministério de Minas e Energia.

Nos anexos poderão ser consultados os artigos principais das leis que regulamentam esta atividade: parte da Legislação Ambiental, da Legislação Mineral e o modelo de Licença Municipal.

3. CÓDIGO DE MINERAÇÃO

A Portaria DNPM-40/2000 estabelece o tamanho máximo das áreas máximas requeridas. O Código de Mineração e legislações posteriores determinam quais os regimes de exploração e aproveitamento de substâncias minerais.

Os bens minerais comumente pesquisados e explorados no Paraná são os de emprego imediato na construção civil e as substâncias minerais industriais não incluídas na categoria daquelas que podem ser exploradas pelo regime de Licenciamento.

O tamanho máximo das áreas para as substâncias minerais enquadradas nestas situações é de 50 hectares e 1.000 hectares, respectivamente.

Os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais são os seguintes: de autorização, de concessão, de licenciamento, de permissão de lavra garimpeira, de extração e de monopólio.

3.1 - Autorização de Pesquisa Mineral

Quando o interessado ou a empresa desconhece o local exato onde ocorre a substância mineral a ser pesquisada, poderá requerer a *"Autorização de Pesquisa Mineral"*. Esta autorização independe do consentimento prévio do proprietário do terreno e da prefeitura (ou prefeituras) onde está localizada a área a ser pesquisada.

Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

Ao término do período liberado pela Autorização de Pesquisa, poderá ser requerida a *"Concessão de Lavra"*.

3.2 - Concessão de Lavra

Entende-se por *"Lavra"* o conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida, a começar pela extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento. Na outorga da lavra serão observadas as seguintes condições: a jazida deverá estar pesquisada, e a área de lavra deverá ter adequada condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

3.3 - Licenciamento

O regime de *"Licenciamento"* será liberado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Tem por princípio que é conhecida a existência da substância mineral naquela área requerida. Não necessita, portanto, de um período destinado à pesquisa mineral. O Requerimento poderá ser feito por pessoa física, mas o Registro somente é outorgado à pessoa jurídica, considerando que a pessoa física não pode fazer a comercialização.

As substâncias minerais podem ser aproveitadas tanto pelos regimes de "*Licenciamento*" como pelos de "*Autorização*" e "*Concessão*", serão limitados à área máxima de 50 (cinquenta) hectares. São bens minerais enquadrados nesta situação:

- Areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação.
- Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins.
- Argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha.
- Rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

Comentários:

- ♦ Incluem-se entre os produtos da cerâmica vermelha os tijolos, telhas, lajotas para pisos e lajes pré-moldadas, manilhas, peças vazadas, etc.
- ♦ Como o requerimento é encaminhado à Prefeitura sem um memorial descritivo da área, o controle do limite de 50 hectares fica a cargo do DNPM – Departamento Nacional da Produção Mineral, por ocasião do registro da licença naquele órgão do Ministério de Minas e Energia.

3.4 - Como obter o Licenciamento

Para se habilitar ao "*Licenciamento Mineral*" a empresa ou pessoa física, deve ser a proprietária do solo onde se encontra a jazida ou ter a devida autorização de todos os proprietários.

Deverá então requerer à Prefeitura do local onde se situa a jazida Licença específica para exploração mineral. No caso da jazida situar-se em mais de um Município, deverá obter a Licença de todas as Prefeituras.

O próximo passo será a contratação, pela empresa, de profissional habilitado (geólogo, engenheiro de minas, etc) para a elaboração do "*Requerimento de Registro de Licença*".

Este requerimento deverá ser protocolizado, em 02 (duas) vias, no DNPM, com a seguinte documentação:

- a) Formulários de 01 a 04 devidamente preenchidos e assinados;
- b) Planta de detalhe da área;
- c) Planta de situação da área;
- d) Memorial descritivo da área;
- e) Licença municipal;
- f) Prova do visto do CREA estadual e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assina o memorial descritivo;
- g) Declaração de ser o requerente proprietário do solo ou autorização do(s) proprietário(s);
- h) Prova de recolhimento de emolumentos no valor de R\$ 48,60, pago no Banco do Brasil em guia própria do DNPM;
- i) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- j) Comprovação do número de registro da sociedade no órgão de Registro do Comércio de sua sede.

Este Requerimento de Registro de Licença deverá contemplar uma área máxima de 50 (cinquenta) hectares, e quando protocolizado no DNPM dá origem a um processo, que recebe um registro com numeração, que servirá para sua localização, devendo ser citado em qualquer documento relacionado ao mesmo.

A partir da protocolização é realizada a análise da documentação apresentada, sendo coletados os dados do memorial descritivo, e posteriormente elaborados mapas para estudo de prioridade do Requerimento.

Com a análise da documentação, o estudo da prioridade do Requerimento poderá ter os seguintes despachos:

- a) Indeferimento Liminar do Requerimento – No caso da não apresentação de algum documento essencial ou do preenchimento incorreto dos formulários.

- b) Indeferimento por Interferência Total - No caso de a área requerida já estar totalmente onerada por algum processo anterior que esteja vigente na data de protocolização.
- c) Interferência Parcial - No caso de a área requerida estar parcialmente ocupada por algum processo anterior que esteja vigente na data de protocolização do Requerimento. Nesta situação, é realizada pelo DNPM a retirada da interferência, com a área remanescente ficando passível de obter o Registro.
- d) Área Livre - No caso de não haver nenhum processo vigente na data de protocolização do Requerimento abrangendo a área requerida, ficando esta passível a obter o Registro.

Nas situações de área parcial ou totalmente livre, o Registro do Licenciamento é efetivado se no processo já estiver anexada a Licença Ambiental de Instalação, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP. O titular será obrigado a anexar ao processo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a Licença Ambiental de Operação, sob pena de cancelamento do Registro.

A Licença Municipal deverá ser expedida por um prazo determinado, mas a lei não especifica quanto tempo. Desta forma, a Prefeitura Municipal poderá emitir tal licença com o prazo de validade que melhor lhe convier, devendo, entretanto, ser considerado que um empreendimento minerário possui um prazo de implantação e amortização dos investimentos relativamente longos, dependendo da situação superior a cinco anos, sendo necessário que o período de vigência da licença seja compatível com tal peculiaridade.

A emissão da Licença Municipal não dá direito ao requerente de iniciar os trabalhos de lavra. Tal atividade somente poderá iniciar-se após a publicação em Diário Oficial, pelo DNPM, do competente título e emissão pelo órgão ambiental das devidas licenças.

3.5 - Requerimento da Autorização de Pesquisa Mineral

O aproveitamento de substâncias minerais englobadas no "*Regime de Licenciamento*", também poderá ser realizado através do "*Regime de Autorização e Concessão*".

O primeiro passo será o interessado, de posse da localização correta da área de interesse, elaborar um mapa na escala 1:50.000 e dirigir-se à Seção de Controle de Áreas do DNPM, para verificar se existe algum requerimento em vigor na área pretendida.

No caso da área encontrar-se livre, deverá o interessado contratar um geólogo ou engenheiro de minas para requerer a "*Autorização de Pesquisa Mineral*", devendo ser protocolizada no DNPM, que deverá contemplar uma área máxima definida pela legislação para a substância mineral pretendida.

Todo processo iniciado no DNPM dá origem a um registro numerado, que deverá ser citado em qualquer documento a ser anexado ao mesmo para facilitar sua localização.

A partir da protocolização é realizada a análise da documentação apresentada e coletados os dados do "*Memorial Descritivo*", e depois elaborados mapas para estudo de prioridade da "*Autorização*".

O Alvará de Pesquisa terá o prazo de 02 (dois) anos, renovável por mais 01 (um) ano, e será publicado no Diário Oficial da União, autorizando o requerente a efetuar os trabalhos de pesquisa mineral programados. Durante este prazo, o detentor do Alvará, no caso de necessitar explorar a jazida, deverá solicitar ao DNPM a "*Guia de Utilização*", devendo apresentar a "*Licença Ambiental de Operação*", anuência dos superficiários e o "*Relatório Parcial de Pesquisa Mineral*".

Dentro do prazo de vigência do Alvará de Pesquisa, o detentor deverá apresentar um Relatório conclusivo, citando a existência ou não de uma jazida economicamente explotável. Em caso positivo o titular deverá, no prazo máximo de 01 ano após a publicação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa, apresentar o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra da jazida, que depois de analisado pelo DNPM e estando anexado ao processo a Licença Ambiental de Instalação vigente, será encaminhado para Brasília para a outorga da Portaria de Lavra (Concessão) pelo Ministério de Minas e Energia.

4. PEDREIRA MUNICIPAL

4.1 - Exploração

A exploração de pedreiras e saibreiras é uma atividade comum nas Prefeituras, pelo menos nos municípios em que ocorrem jazidas de rochas e saibros utilizáveis na conservação de estradas, construções de açudes, calçamento de vias urbanas e outras obras públicas.

O registro da extração pode ser feito em área onerada, isto é, com direitos minerários já autorizados pelo DNPM, sob regime de concessão, desde que o titular destes direitos autorize expressamente a extração pela Prefeitura.

Esta atividade é enquadrada no regime de extração, de uso exclusivo do poder público, sendo regulamentada pelo Decreto Nº 3.358, de 02/02/2000, cujo Art. 2º determina que ela é permitida aos órgãos da administração direta e autárquica, *"para uso exclusivo em obras públicas por eles executados diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e vedada a sua comercialização"*.

Portanto, é proibida a cessão ou transferência do registro de extração, bem como a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração em áreas concedidas ao poder público.

4.2 – Registro

A extração é limitada a uma área máxima de 5 (cinco) hectares, sendo requerida ao Distrito do DNPM em Curitiba, mediante a apresentação dos seguintes documentos, elaborados por profissional legalmente habilitado junto ao CREA, e acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica:

- a) Qualificação do requerente;
- b) Indicação da substância mineral a ser extraída;
- c) Memorial contendo:
 - Informações sobre a necessidade de utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada, a ser executada diretamente pelo requerente.
 - Dados sobre a localização e extensão, em hectares, da área requerida.
 - Indicação dos prazos previstos para o início e conclusão da obra.
- d) Planta de Situação e Memorial Descritivo da Área;
- e) Licença de Operação, expedida pelo IAP/SEMA.

A critério do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre os dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado. Não atendidas as exigências no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da exigência no Diário Oficial da União, o requerimento será indeferido.

O registro de extração será cancelado quando:

- a) For constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas, a extração de substância mineral não autorizada e/ou a extração for realizada por terceiros;
- b) As substâncias minerais extraídas não forem utilizadas em obras públicas executadas diretamente pela Prefeitura Municipal;
- c) A extração não for iniciada dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de publicação do registro;
- d) A extração for suspensa por tempo indeterminado, sem comunicação ao DNPM;
- e) Se a Prefeitura Municipal não renovou o registro, e estiver com o prazo de validade expirado.

5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal estabelece áreas consideradas de preservação permanente. São áreas onde a atividade mineral não pode ser exercida. Dela se obtém as distâncias, por exemplo, dos cursos de água onde não se pode exercer a mineração.

A Resolução nº 303/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, (Anexos), dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

A observância do cumprimento de dispositivos legais estabelecidos para o setor mineral, no âmbito do território paranaense, é atribuição dos órgãos ambientais nas áreas de suas competências (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Instituto Ambiental do Paraná-IAP e Promotoria Pública).

6. ANEXOS

- Legislação Ambiental
- Regimes de Licenciamento, Autorização e Concessão
- Limites de Áreas
- Código Florestal
- Modelo de Licença

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO SEMA nº 031 de 24 de agosto de 1998.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental e Autorizações

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

III - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, plano de recuperação de área degradada, análise de risco e outros.

IV - Autorização Ambiental ou Florestal: ato administrativo discricionário, pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP.

Art. 2º - O IAP, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Autorização Ambiental ou Florestal: aprova a localização e autoriza a instalação e operação e/ou implementação do empreendimento, atividade ou obra, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Parágrafo primeiro - Os atos administrativos expedidos pelo IAP são intransferíveis e, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Parágrafo segundo - Ocorrendo alteração da Razão Social ou dos Estatutos da empresa ou alienação do imóvel, o IAP deverá ser imediata e formalmente comunicado pelo empreendedor, a fim de receber instruções para regularização quanto ao licenciamento ambiental, autorização ambiental ou florestal.

RESOLUÇÃO SEMA nº 005/2001

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27.07.92, Lei nº 11.352, de 13.02.96, Lei nº 8.485, de 03.06.87 e pelo Decreto nº 3.481, de 15.08.97,

Resolve:

Dar nova redação aos artigos 116, 117, 119, 120 e 121 da Resolução SEMA nº 031/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.327, de 02 de setembro de 1998:

- 1.** Os artigos 116, 117, 119, 120 e 121 da Resolução SEMA nº 031, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 - Os requerimentos de licenciamento ambiental de Empreendimentos Minerários dirigidos ao Diretor-Presidente do IAP serão protocolados desde que instruídos conforme segue:

I. Licença Prévia:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d) Mapa de localização e situação do empreendimento, em escala adequada à visualização;
- e) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e,
- f) Quando exigido pelo IAP, apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme Resolução CONAMA nº 01/86;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental, de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92, utilizando-se como base de cálculo o investimento total do empreendimento em UPF/PR.

II. Licença de Instalação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Ato Constitutivo ou Contrato Social, no caso de pessoa jurídica, ou RG e CPF para pessoa física;
- d) Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- f) Matrícula atualizada (até 90 dias) no Cartório de Registro de Imóveis, ou documento equivalente que indique claramente o detentor do domínio sobre o imóvel objeto do requerimento de licença;
- g) Anuência dos superficiários ou acordo ou sentença judicial, na impossibilidade do primeiro, em caso de atividade em área de terceiros;
- h) Declaração de prioridade junto ao DNPM/MME, sobre a área da jazida e respectiva servidão;

- i) Em apenso, Plano de Controle Ambiental, exigido na concessão da Licença Prévia, em 02 (duas) vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP, e ainda a Norma da ABNT-NBR 13.030/93 (Elaboração e apresentação de projeto de Reabilitação de Áreas Degradadas pela Mineração – Procedimentos), acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART);
- j) Autorização para Desmate, objeto de requerimento próprio, quando for o caso;
- k) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

III – Licença de Operação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Cópia da Licença de Instalação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e) Para empreendimentos minerários sob regime de Autorização e Concessão, cópia autenticada da Portaria de Lavra ou de sua publicação no D.O.U., ou cópia autenticada da Guia de Utilização;
- f) Para exploração sob regime de Licenciamento, cópia do registro de licenciamento expedido pelo DNPM;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92.

IV – Renovação de Licença de Operação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Cópia de Licença de Operação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- d) Prova de publicação de súmula do pedido de renovação de Licença de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- e) Relatório de Acompanhamento da implantação das medidas de controle ambiental, elaborado pelo técnico responsável pelo empreendimento;

- f) Cópia do título minerário definitivo expedido pelo DNPM, de acordo com o regime de exploração, objeto do licenciamento ambiental;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental, de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Parágrafo primeiro: Os requerimentos de Licenciamento Ambiental, para exploração de combustíveis líquidos ou gás natural, dirigidos ao Diretor-Presidente do IAP serão protocolados, desde que instruídos conforme a Resolução CONAMA nº 23/94.

Parágrafo segundo – Para empreendimentos minerários já instalados e em operação, e que estejam providenciando sua regularização ambiental por imposição de autuação e embargo da atividade e que não detenham até o momento, o título minerário definitivo expedido pelo DNPM, excepcionalmente, e a critério do IAP, poderá ser firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, concedendo o prazo máximo de 01 (um) ano, improrrogável, para sua apresentação, sendo que em substituição àquele documento. O empreendedor deverá apresentar, obrigatoriamente, a Declaração de prioridade expedida pelo DNPM/MME, sobre a área da jazida e respectiva servidão. Para estes casos, não será expedida a Licença de Operação, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta permitirá a operação da empresa no período, nas condições nele especificadas.

Art. 117 – Os requerimentos de Licenciamento Ambiental para Pesquisa Mineral, com Guia de Utilização, dirigidos ao Diretor-Presidente do IAP, serão protocolados desde que instruídos na mesma forma prevista no artigo anterior.

Observação: O artigo 118 permanece a redação da Lei 031/1998, como segue:

Art. 118 - Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

- a) A extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da largura do mesmo, no trecho considerado;
- b) A área autorizada para extração, é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;
- c) A utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação das canchas, depósitos, portos ou lavadores de areia, só será permitida após parecer favorável do IBAMA;
- d) Deverá ser apresentada a outorga do uso das águas.

Art. 119 – Para o preenchimento do “Cadastro de Empreendimentos Minerários”, o empreendedor deverá realizar estudos e pesquisas para verificar a ocorrência de sítios especiais, àqueles definidos por Lei.

Art. 120 – Como medidas de proteção para sítios especiais definidos em Lei, o IAP poderá adotar:

- a) A restrição da exploração nas áreas de entorno;
- b) O tombamento, quando tratar-se de relevante interesse ambiental;
- c) A averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado;
- d) Instituir a área como – Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN).

Art.121 – Para o licenciamento ambiental de atividades minerárias em áreas onde sejam detectadas cavernas no raio de influência direta do empreendimento, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Plano de Controle Ambiental (PCA), deverá conter os seguintes itens:

- a) Estudo espeleológico realizado por técnicos habilitados (com atribuição profissional);
- b) Mapeamento da área de ocorrência da feição espeleológica, com relatório descritivo das seguintes características: feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgências, dolinas, etc); atividades antrópicas na área de influência; feições internas (desenvolvimento, características físicas, espeleotemas, dimensões, formas, caracteres biológicos, antrópicos e estado de conservação).

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
Secretário de Estado do Meio Ambiental e Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos artigos. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica.

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade.

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros.

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor.

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas.

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado.

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina.

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação.

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude.

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa.

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - malha viária com canalização de águas pluviais,
 - rede de abastecimento de água;
 - rede de esgoto;
 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
 - recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura.

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros.

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base.

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros.

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive.

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa.

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

X - em manguezal, em toda a sua extensão.

XI - em duna.

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente.

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos.

II - identifica-se o menor morro ou montanha.

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

Publicada DOU 13/05/2002

**LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978 - D.O.U.
26/09/78**

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da Lei:

I - Areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

Parágrafo Único - O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente à pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo Único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

**PORTARIA Nº 40, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000, DOU de
11/02/2000**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 22, inciso III, e no art. 25 do Decreto-lei nº 227, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e considerando a necessidade de revisão e atualização da Portaria nº 16, de 13 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º As autorizações de pesquisa ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

I - Dois mil hectares:

- a) substâncias minerais metálicas;
- b) substâncias minerais fertilizantes;
- c) carvão;
- d) diamante;
- e) rochas betuminosas e pirobetuminosas;
- f) turfa; e
- g) sal-gema.

II - Cinquenta hectares:

- a) as substâncias minerais relacionadas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1995;
- b) águas minerais e águas potáveis de mesa;
- c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;
- d) feldspato;
- e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral; e
- f) mica.

III - Mil hectares:

- a) rochas para revestimento; e
- b) demais substâncias minerais.

Parágrafo Primeiro - Ficam adstritas a cinco hectares as áreas máximas objeto da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1.999, no Decreto nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000, publicado no D.O.U. de 03 de fevereiro de 2000;

Parágrafo Segundo - Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1.966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I deste artigo será de dez mil hectares.

Art. 2º Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III do art. 1º, desta Portaria, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento após submetidas a desdobramento em teares, talhas-bloco ou monofios e a processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

Art. 3º As autorizações de pesquisa terão os seguintes prazos de validade:

I - dois anos, quando objetivarem as substâncias minerais referidas no inciso II do art. 1º, e rochas para revestimento;

II - três anos, quando objetivarem as demais substâncias.

Art. 4º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, com a redação dada pela Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1.995, consideram-se:

I - afins, os produtos de rochas para calçamento, sem beneficiamento de face;

II - rocha aparelhada, a rocha submetida a processo simplificado de dimensionamento ou beneficiamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 16, de 13 de janeiro de 1997.

CÓDIGO FLORESTAL
ARTIGOS DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- de **30 (trinta) metros** para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - de **50 (cinquenta) metros** para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - de **100 (cem) metros** para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - de **200 (duzentos) metros** para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - de **500 (quinhentos) metros** para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

- b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

- d) No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

- h) Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

Parágrafo Único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**Modelo de licença para aproveitamento de
Substância Mineral**

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

LICENÇA Nº /2003

O Prefeito Municipal de _____, utilizando-se das atribuições que lhe compete, tendo em vista o que dispõe o art. 11, § único, do Regulamento do Código de Mineração, combinado com a Lei 6567 de 24 de setembro de 1978 e de conformidade com a Instrução Normativa nº 01 de 21 de fevereiro de 2001, do Diretor Geral do DNPM, concede à, registrada no CGC sob número, e na Junta Comercial sob número, com sede no Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, LICENÇA para extração de no local denominado, em terrenos de propriedade de, em uma área de hectares, pelo prazo de anos, neste Município, destinando-se os materiais extraídos ao emprego em

As atividades de extração SOMENTE PODERÃO TER INÍCIO após a obtenção de:

1. REGISTRO DE LICENCIAMENTO junto ao DNPM, 13º Distrito/PR, conforme Portaria 148/80 do Diretor Geral do DNPM.
2. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (L.O.), expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, conforme Resolução CONAMA nº 010 de 06 de dezembro de 1990.

A renovação da presente LICENÇA para extração mineral fica condicionada à comprovação da regularidade no pagamento da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de acordo com o Decreto nº 1 de 11 de janeiro de 1991.

_____ de de 2003

Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR

Rua Máximo João Kopp, 274 – Bloco 3 – Piso M

CEP 82630-900 Curitiba - Paraná

Telefone: (41) 351-6900 – Fax: (41) 351-6950

Site: <http://www.gov.br.mineropar>

e.mail: minerais@pr.gov.br

Equipe Executora:

Clarissa Nunes

Edir Edemir Arioli

Luciano Cordeiro de Loyola

Mário Lessa Sobrinho

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul
Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR